



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 31/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 10 de novembro de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00189464/2022-17

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 78/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de Sopradores de folhas para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

INTERESSADOS:

RECORRENTES: SANIGRAN LTDA, CNPJ nº 15.153.524/0001-90.

HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº. 00.507.061/0001-40.

RECORRIDA: GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCACOES, CNPJ nº97.541.831/0001-02.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, da intenção de recorrer, por parte das empresas SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

A empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ nº 15.153.524/0001-9, ofertou o objeto da marca/modelo Kawashima KWB 80. Em sede de aceitação da ferramenta oferecida à Administração, teve sua proposta rejeitada, com fulcro no item 13.8 do edital de licitação, uma vez que o soprador Kawashima KWB 80 não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital de PE nº 78/2022. Por outro lado, a recorrente HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº. 00.507.061/0001-40 apresentou suas intenções recursais visto não concordar que o objeto da marca/modelo: BR 800 STIHL apresentado pela empresa recorrida, GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MAQUINAS E LOCACOES, CNPJ nº97.541.831/0001-02, atende as especificações solicitadas em Edital.

Deste modo, as empresas irresignadas tiveram suas intenções aceitas por este Pregoeiro. Recebido os intentos tempestivamente, esse Pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES E CONTRA- RAZÕES DE RECURSO

2.1. Das razões do recurso da empresa SANIGRAN LTDA

A recorrente inicialmente afirma que houve equívoco na decisão do pregoeiro que recusou sua proposta. Cita a empresa em sua peça recursal:

[...]

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, sob a seguinte justificativa:

Motivo: Tendo em visto a oferta de produto de marca e modelo diverso ao exigido em edital, a empresa SANIGRAN LTDA terá a proposta para os itens 1 e 2 recusada, com fulcro no item 13.8 do edital. Nesse sentido observa-se que o

instrumento convocatório indica a marca STIHL e modelo BR800, ocorre que não há qualquer justificativa plausível para que seja aceita somente a referida marca e modelo, isso porque, a simples menção de que um parecer do Corpo de Bombeiros indicando que o uso do soprador da marca Stihl/BR800 atende a todos os requisitos não é suficiente, haja vista que não se demonstra qualquer superioridade específica da Stihl para a Kawashima, marca cotada pela recorrente.

Assim, há que se destacar que o modelo KWB80 possui motor dois tempos, encosto acolchoado, possui volume de tanque de combustível de 2L, cilindrada de 79,4cc e peso de 11kg, requisitos esses solicitados no edital, sendo um produto de qualidade tão boa quanto a solicitada e que realizará o mesmo serviço para o qual é destinada a licitação. Ou seja, a indicação da marca e modelo sem embasamento suficiente e efetivamente não interferirá em nada na qualidade/eficiência do produto mostra-se somente como claro direcionamento à marca Stihl. Nesse sentido, cabe destacar que é vedado que a Administração direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso não haja alteração da decisão de recusar a proposta da empresa a Administração se enquadrará nesta proibição na medida em que as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva da marca Stihl, pois somente esta atende ao modelo indicado.

[...]

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que o produto ofertado pela recorrente atende as necessidade do objeto.[...]

Alega ainda que o Pregoeiro atuou com excesso de formalidade ao recusar a proposta da empresa. Cita a recorrente:

[...]

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque, além de indevido o direcionamento, o produto ofertado atende as necessidades da sua contratação. Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

[...]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

Acrescenta que, este Pregoeiro deveria realizar diligências a respeito do equipamento oferecido a fim de esclarecer dúvidas sobre o objeto ofertado. Dessa forma, a empresa recorrente, SANIGRAN LTDA, finaliza suas razões solicitando provimento ao recurso, com a declaração da recorrente como vencedora do certame e que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, são: (1) Fundamentação rasa para a escolha da solução pela Administração; (2) Não realização de diligência para constatação do atendimento do produto ofertado pela recorrente; (3) Uso de formalismo exacerbado.

2.2. **Das razões do recurso da empresa HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

A recorrente em sua peça, apresenta a especificação exigida em edital para posteriormente confrontar o produto ofertado da empresa vencedora. Ao final, pugna sobre a reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

O argumentos apresentado, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, é: (1) O suposto não atendimento às exigências editalícias do produto ofertado pela empresa vencedora .

2.3. **Das contrarrazões apresentadas pela empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES**

2.3.1. A recorrida rebate as alegações lançadas pela reclamante, empresa SANIGRAN LTDA. Primeiramente, contra-argumenta afirmando que a impugnação do edital devia ter sido realizada em momento oportuno como previsto no edital. Posteriormente, informa que a empresa recorrente SANIGRAN encontra-se com impedimento de licitar até 12/04/2023, nos termos que seguem:

[...]

Em item 4 do edital se dá informações para impugnação do mesmo o qual poderia ser feito em até 3 dias antes da abertura do processo licitatório e mesmo assim não houve pedido dentro do prazo legal.

Por outro lado, a empresa SANIGRAN LTDA, possui sanção administrativa até 12/04/2023. Sendo assim ela está impedida de licitar até a data citada. Em consonância com a Jurisprudência do TCU Acórdão:2081/2014, podemos verificar o impedimento da empresa Sanigran LTDA em licitar:

“Jurisprudência do TCU Acórdão:2081/2014 - Plenário Enunciado: A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)”.

[...]

Ao final, solicita que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, tendo em vista sanção administrativa posta à recorrente até 12/04/2023.

2.3.2. Ante ao recurso posto pela empresa HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, a recorrida rebateu ao argumento de suposto não atendimento aos requisitos da especificação editalícia da forma que se vê adiante:

[...]

Alega a empresa recorrente que o produto ofertado pela nossa empresa para os itens 1 e 2 não atende à especificação de nº 6 – referente a tubo e bicos. Os materiais poliméricos (PE e PP) que compõem os bicos e tubo do Soprador STIHL BR 800 possuem baixa condutividade térmica a 27 °C, de acordo com a norma DIN 52612-1 (Testing of Thermal Insulating Materials – em tradução livre, “Teste de materiais isolantes térmicos”). Os valores desses materiais são menores que 0,5 W / (m*K). Para fins de comparação, registra-se que a fibra de vidro, testada com base na mesma norma, possui em média 0,05 W / (m*K) e o alumínio 237 W / (m*K). Já o cobre, que tem alta condutividade elétrica e térmica possui 372 W / (m*K). Ou seja, visto que não existe um material que

isole completamente o calor, os materiais poliméricos não podem ser considerados como bons condutores de calor. Assim, pela diferença de grandeza entre os valores médios dos materiais acima citados, resta evidente que o material utilizado nas referidas peças do Soprador STIHL não é considerado como “condutor de calor” e está, portanto, de acordo com a exigência do edital.

Ainda, no Recurso Administrativo a empresa recorrente afirma que o “material comum dos bicos de sopradores: polietileno/ polipropileno” não são resistentes ao calor. Entretanto, a resistência ao calor não é item solicitado no Edital – apenas isolamento térmico ou não condução de calor, o que está atendido pelo produto habilitado no certame.

[...]

Tubulação de combustível, fiação elétrica e cabo de vela não expostos, isto é, integrados a carenagem do equipamento. O Manual de Instruções do Soprador STIHL BR 800, documento já disponibilizado pela nossa empresa no presente processo licitatório e também disponível pelo site da fabricante (www.stihl.com.br) apresenta na página 19 uma imagem que reproduz o produto. Também no site da STIHL há fotos oficiais do produto. Além disso, a página 16 do Manual de Instruções explica a forma de o usuário acessar a Vela de Ignição, que inclui “Soltar o parafuso” e “Tirar a tampa” – ou seja, mais uma evidência de que a Vela não está exposta, exatamente como manda o Edital.

[...]

Vibração máxima de 3.7 m/s^2 , aceitando-se variações de +/-5 %. Deverá dispor ainda de sistema anti-vibração e de cinturão abdominal. O Manual de Instruções do Soprador STIHL BR 800 informa nas páginas 6, 18 e 19 que o equipamento possui elementos anti-vibratórios. Esses elementos são molas dispostas entre as costas do operador e o equipamento. Pelo mesmo Manual de Instruções, em sua página 20, é possível confirmar que o valor de vibração informado está dentro do especificado pelo edital. Por fim, registra-se que a fabricante STIHL disponibiliza o cinturão abdominal para aquisição juntamente com o Soprador BR 800 e que nossa empresa já considerou a inclusão deste item no produto ao formular a Proposta de Preços para o certame. Por todos estes motivos, registra-se que não há fundamento para se alegar que o Soprador STIHL BR 800 não atenderia a este requisito do Edital.

[...]

Ao final, a empresa recorrida solicita o indeferimento das Razões de Recursos interpostas pelas empresas recorrentes, mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro, que consagrou a proposta realizada pela empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, vencedora do processo licitatório.

3. DO MÉRITO

3.1. Após análise do recursos das empresas SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, conclui-se que as teses trazidas pelas Recorrentes não merecem guarida.

Argumentos da empresa SANIGRAN LTDA

3.2. Inicialmente vale pontuar que, diante das alegações apontadas pela empresa recorrida, foi consultado Sistema de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). De fato, a empresa SANIGRAN está impedida de licitar. Todavia, ao analisar o órgão sancionador - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, verifica-se que a sanção fica restringida ao ente federativo do órgão sancionador. Assim, a empresa está impedida de licitar com órgãos do Estado de Santa Catarina, conforme determina o Art. 7º da Lei 10.520/2002. Deste modo, não há restrições quanto

à participação da empresa SANIGRAN LTDA em licitações no âmbito do Distrito Federal e tampouco no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

3.3. Superado tais alegações da empresa GRM Máquinas e Locações, avalia-se o argumento da empresa SANIGRAN LTDA, referente as especificações contidas no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 78/2022 - CBMDF para aquisição de sopradores de folhas, e por conseguinte seria um direcionamento ilegal por parte do CBMDF, a Lei 8.666/93 diz em seu Art. 3º:

[...].

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...] .

3.4. Neste ensejo, ressalta-se aqui que Licitação não é um processo voltado para a obtenção do que é mais barato. Como apresentado na lei, é feita para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. É evidente que segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação. Esta lógica sistemática amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações. Entretanto, não é raro que a Administração, quase sempre submetida ao critério legal do menor preço, seja “obrigada” a adquirir produtos e serviços de qualidade inferior e que não provêm melhor custo benefício.

3.5. Seguindo este raciocínio, é importante notar que há hipótese de exceção admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem obrigação de similaridade ou equivalência, preceituada na Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.” O entendimento de se comprar o mais barato está ficando cada dia mais obsoleto, uma vez que se prezam produtos de qualidade na descrição do edital e com o menor preço possível para o padrão detalhado.

3.6. Assim, do ponto de vista econômico, a marca vem a facilitar as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra. Dessa forma, podemos observar que a marca facilita as transações e torna a descrição mais compreensiva, podendo até evitar aquisições desnecessárias.

3.7. Justen Filho afirma:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

Meirelles asseverava que "*continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público.*"

3.8. Pacificando o entendimento, "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação."(ACÓRDÃO nº 636/2006). Nesta senda, a Administração, por meio de seu estudo técnico preliminar, apontou razões do ponto de vista econômico, no que tange ao número de sopradores da marca Kawashima que apresentaram problema e elevaram os gastos com manutenção, reduzindo a capacidade operacional de combate a incêndios florestais.

3.9. Além de tudo que já foi dito, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

Pelo que se observa, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade. Trata-se, na verdade, de uma necessidade da Administração de se organizar para atuar melhor, prestar serviços públicos mais eficientes, objetivando sempre a tutela do interesse público. Destarte, é um meio para a consecução do princípio da boa administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

3.10. De pronto, um primeiro argumento, de ordem estritamente prática, que leva à aceitação da indicação de marca em edital, é o fato de que muitas vezes a Administração acaba adquirindo produtos, serviços ou obras de muito baixa qualidade. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades.

3.11. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto de modo a mitigar os riscos, estabelecer o melhor custo-benefício e garantir o pleno atendimento às suas necessidades. Frisa-se que no caso em lide, o Pregão 78/2022 - CBMDF preservou a competitividade, surgindo vários potenciais fornecedores ofertando o soprador Stihl BR 800.

3.12. Nesta toada onde a motivação da Administração pela definição da marca do objeto a ser adquirido foi questionada ou, no mínimo, criticada pela recorrente, têm-se que não cabe ao particular fazer juízo de valor acerca do planejamento traçado pela Administração com relação a melhor solução a ser adquirida e que trará melhor custo benefício para Instituição e para a população do Distrito Federal. Se a recorrente vislumbra vícios no processo licitatório em lide, ela poderia ter se socorrido do período de impugnação do edital, o que não fez conforme analisado dos autos do processo da licitação em epígrafe.

3.13. Contudo, ainda assim é interessante explicitar alguns pontos alcançados por meio do Estudo Técnico Preliminar realizado pelo setor técnico demandante da Corporação:

3.13.1. Em 2008 foram adquiridos 14 sopradores modelo STIHL BR420, sendo que em 2022, 12 ainda estão em pleno funcionamento (14,2% de baixa em 14 anos). Já em 2019, foram adquiridos 42 sopradores do modelo Kawashima KWB80 e no ano corrente 57% já estavam deteriorados.

3.13.2. O objetivo precípuo aqui não é querer apontar que a qualidade dos equipamentos está sendo comparada e questionada. O que ocorre é que a utilização de sopradores de folhas pelo CBMDF difere da finalidade para qual estes equipamentos foram projetados. O que foi analisado é decorrente de uma experiência vivenciada na linha de combate. Assim, a especificação exigida se adapta melhor a atividade de combate a incêndio florestal.

3.13.3. O soprador Stihl BR 800 atende aos requisitos não contemplados pelo Kawashima KWB 80, sobretudo os que visam otimizar gestão de riscos na atividade de combate a incêndio florestal, o que não foi alcançado pelo Soprador Kawashima KWB 80, adquirido em 2019. Quando se especificou os requisitos mínimos e suficientes a tubulação de combustível, fiação elétrica e cabo de vela integrados a carenagem

do equipamento, foi no intuito de se evitar novos acidentes como o relato de um militar ao utilizar o Soprador Kawashima durante um combate:

“Informo a Vossa Senhoria que no dia 23 de junho de 2022, durante o serviço de GSV (12 horas) operação verde vivo, eu, [omissis], na função de chefe de guarnição da viatura ARF 55, na ocorrência nº 2022062300200327, na quadra [omissis], quando estava utilizando o soprador de tombamento nº 92152, houve uma mudança brusca de direção do vento e o equipamento incendiou-se. Retirei o equipamento rapidamente e contive as chamas utilizando água da bomba costal.”

3.13.4. O Relatório de Exame Laboratorial nº 37/2022 da Diretoria de Investigação de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal apontou como plausível *“a sugestão de que a degradação térmica identificada na amostra em lide tenha ocorrido em razão do extravasamento de combustível de juntas e/ou mangueiras do equipamento que, naquele momento, se encontrava em operação no combate de incêndio florestal”*

3.14. Por fim, no Relatório Final da Operação Verde Vivo - 2022 (7 meses de operação) consta que tivemos 18 baixas de Sopradores Kawashima, o que diminuiu muito o poder operacional do CBMDF frente ao volume de incêndios florestais justamente na época da seca.

3.15. Diante dos aspectos apresentados, a experiência com o soprador de folhas Stihl tem demonstrado melhor restospecto nos combates a incêndios florestais.

3.16. Ademais, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que este pregoeiro, em sede de diligência, verificou que a marca do equipamento ofertado pela empresa recorrente não se trata de produto da marca Stihl como determina o Termo de Referência anexo ao edital. Posto assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e também obediência ao item 13.8 do edital, o qual versa sobre a desclassificação das propostas que estiverem em desacordo com o edital, a proposta da empresa recorrente não prospera e restou recusada, desclassificando-a.

3.17. Mas em consideração à diligência solicitada pela recorrente, faço saber que em acesso ao site <http://www.ccmdobrasil.com.br/website/index.html>, o qual é distribuidor nacional da marca Kawashima, obteve-se o folder do soprador ofertado como também o seu manual de operação. Por estes documentos constatou-se que, diferente do que a recorrente traz em seu arrazoadado, o tanque de combustível tem 2,5L de capacidade, o que por si só já afronta um dos requisitos do termo de referência anexo ao edital, fazendo com que o equipamento ofertado pela recorrente também seja recusado por esse motivo.

3.18. Constata-se, portanto, que inexistiu qualquer irregularidade na condução da licitação. As diligências foram tão somente realizadas para, com fulcro no ordenamento jurídico e no instrumento convocatório, salvaguardar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.19. Diante de todo o exposto, evidencia-se que não assiste razão à empresa SANIGRAN LTDA.

Argumentos da empresa HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

3.20. Face às ponderações trazidas à baila pela empresa HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, sua linha argumentativa gira em torno do questionamento do atendimento do equipamento BR 800 da Stihl aos requisitos exigidos no termo de referência anexo ao edital.

3.21. Ressalta-se que este pregoeiro cumpriu seu dever de diligenciar a fim de esclarecer e complementar a instrução para estabelecer com convicção o pleno atendimento da proposta ofertada pela empresa vencedora, aos requisitos exigidos em edital.

3.22. Pois bem, ao se tratar do questionamento acerca do tubo e bico do soprador Stihl BR 800 serem constituídos de material não condutor térmico, tem-se que um tubo com bocal feito em aço inoxidável, como no caso do soprador HUSQVARNA 578BTF (<https://www.husqvarna.com/br/sopradores-de-folhas/578btf/>), apesar de em um baixo nível quando comparado aos demais metais, conduz calor. Para a atividade de combate a incêndio florestal, onde o operador utiliza o equipamento frente às

chamas, essa característica pode se configurar como um atentado quanto a segurança pelo risco de causar queimaduras durante seu manuseio ou armazenamento pós-uso. Isso porque, ao compararmos com um material de baixa condutividade de calor como o plástico, resguarda-se a segurança do combatente florestal, condição mínimo indispensável para a pretendida aquisição. Na hipótese do bico do soprador fosse fabricado com material com alta condutividade térmica (materiais metálicos), pode-se alcançar temperaturas maiores comparando-se aos poliméricos.

3.23. Assim, metais chegam a temperatura de fusão acima de 500 °C e o polietileno tem temperatura de fusão de aproximadamente 112 °C (<https://www.scielo.br/j/po/a/vzPmcF9tLYGRPvK67CnWj9S/?lang=pt&format=pdf>). Neste sentido, o bico sendo de baixa condutividade, acidentes como queimadura são evitados, uma vez que o operador não estará exposto a superfícies superaquecidas, diferentemente do metal. É de suma importância que a Corporação adquira equipamentos seguros, não visando somente resistência e durabilidade destes, aliando, assim, ao Objetivo 9 do Plano Estratégico do CBMDF que consiste em “priorizar a saúde, condições favoráveis de trabalho e qualidade de vida dos profissionais da corporação”, por meio da iniciativa de realizar ações abrangendo atividades de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

3.24. No próprio link utilizado como fonte das diligências realizadas (<https://www.stihl.com.br/Produtos-STIHL/Sopradores/Sopradores-para-uso-agropecu%C3%A1rio/295838-1533/Soprador-BR-800.aspx>) é possível ter acesso ao manual e as fotos do equipamento requisitado. Toda parte de fiação elétrica e de alimentação de combustível está acoplada no interior da carenagem. Desta forma rebate-se as dúvidas quanto à tubulação de combustível, fiação elétrica e cabo de vela estarem expostos e irem de encontro à especificação exigida.

3.25. Quanto ao item referente à presença dos elementos anti-vibratórios discorre-se que, apesar da vibração do soprador Stihl BR800 ser superior ao Husqvarna 578BTF, mas dentro da margem aceitável pela especificação técnica exigida em edital, ele conta com o sistema anti-vibração e com os cintos abdominais apontados, que podem ser verificados no vídeo institucional presente no link supracitado utilizado como fonte de pesquisa para as diligências demandadas.

3.26. Todos os argumentos apresentados nas contrarrazões da recorrida vão ao encontro e de forma a corroborar o pleno atendimento do produto às exigências editalícias, como também demonstrar quão satisfatória foram as diligências tomadas pelo pregoeiro para a aceitação da proposta vencedora.

3.27. Claramente, visto os argumentos acima expostos, o pleito trazido pela Recorrente HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA não merece prosperar.

3.28. Finalizando o presente Relatório, observa-se, portanto, que inexistiu qualquer falha na condução do certame.

3.29. Dessa forma, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresas SANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA não merecem guarida.

3.30. As alegações de irregularidades na condução do feito e na aceitação da proposta da empresa Recorrida são frágeis e sem qualquer alicerce. Não se faz possível retorquir, refutar, ilidir ou asseverar o conjunto documental e os atos processuais praticados.

3.31. Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste Pregoeiro não deve ser reformado**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto nos arts. 17, VII, e 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este Pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso das empresas PSANIGRAN LTDA e HANASHIRO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, eis que atendem aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO aos recursos da empresas recorrentes, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso a Sra. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretora da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1924777, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2022, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99760382)
verificador= **99760382** código CRC= **CBEF722F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640020 - DF